

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI Nº 1.394, DE 11 DE AGOSTO DE 2021.**

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 1.358, de 07 de janeiro de 2021, revoga dispositivo da Lei nº 1.216 de 29 de setembro de 2017 e adota outras providências.

**O Prefeito do Município Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art.1º** Os dispositivos abaixo, da Lei nº 1.358, de 07 de janeiro de 2021, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 4º .....

**I – INCENTIVOS LOCACIONAIS (NR)**

locação, venda ou permuta de terrenos, galpões, com destinação específica voltada para implantação, ampliação ou realocação de empreendimentos hoteleiros e/ou indústrias, quando for o caso, a preços subsidiados e condições especiais de pagamento; (NR)

.....

**II – INCENTIVOS FISCAIS (NR)**

As pessoas jurídicas, contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU, que empreguem 50% (cinquenta por cento) dos seus empregados residentes no município de Marechal Deodoro, devidamente registrados em nome da pessoa jurídica beneficiada, que sejam utilizados em sua atividade fim e que exerçam o labor no imóvel objeto do benefício fiscal, terão redução da base de cálculo do IPTU de 40% (quarenta por cento), vedada a cessão de empregados de pessoa jurídica para outra pessoa jurídica, ainda que pertencente ao mesmo grupo econômico, para fins da quantificação de mão de obra de que trata esta Lei. (NR)

As pessoas jurídicas que empreguem 50% (cinquenta por cento) dos seus empregados residentes no município de Marechal Deodoro, devidamente registrados em nome pessoa jurídica beneficiária, que sejam utilizados em sua atividade fim e que exerçam o labor no imóvel objeto do benefício fiscal, terão redução de 100% (cem por cento) da base de cálculo da taxa de licença para instalação e da taxa de licença para funcionamento, nos dois primeiros exercícios, vedada a cessão de empregados de pessoa jurídica para outra pessoa jurídica, ainda que pertencente ao mesmo grupo econômico, para fins da quantificação de mão de obra de que trata esta Lei. (NR)

Aplicação de alíquota de 0,5% para fatos geradores de ITBI, desde que o respectivo imóvel seja utilizado na atividade fim da empresa beneficiada. (NR)

**III – Incentivos a centros de distribuição, armazém geral ou depósito fechado. (AC)**

As pessoas jurídicas, contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU, que empreguem 50% (cinquenta por cento) dos seus empregados residentes no município de Marechal Deodoro, devidamente registrados em nome da pessoa jurídica beneficiada, que sejam utilizados em sua atividade fim e que exerçam o labor no imóvel objeto do benefício fiscal, terão redução da base de cálculo do IPTU de 40% (quarenta por cento), vedada a cessão de empregados de pessoa jurídica para outra pessoa jurídica, ainda que pertencente ao mesmo grupo econômico, para fins da quantificação de mão de obra de que trata esta Lei. (AC)

As pessoas jurídicas que empreguem 50% (cinquenta por cento) dos seus empregados residentes no município de Marechal Deodoro, devidamente registrados em nome pessoa

jurídica beneficiária, que sejam utilizados em sua atividade fim e que exerçam o labor no imóvel objeto do benefício fiscal, terão redução de 100% (cem por cento) da base de cálculo da taxa de licença para instalação e da taxa de licença para funcionamento, nos dois primeiros exercícios, vedada a cessão de empregados de pessoa jurídica para outra pessoa jurídica, ainda que pertencente ao mesmo grupo econômico, para fins da quantificação de mão de obra de que trata esta Lei. (AC)  
Aplicação de alíquota de 0,5% para fatos geradores de ITBI, desde que o respectivo imóvel seja utilizado na atividade fim da empresa beneficiada. (AC)

#### IV – INCENTIVO A EMPREENDEIMENTOS TURÍSTICOS. (AC)

As pessoas jurídicas, contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU, que empreguem 50% (cinquenta por cento) dos seus empregados residentes no município de Marechal Deodoro, devidamente registrados em nome da pessoa jurídica beneficiada, que sejam utilizados em sua atividade fim e que exerçam o labor no imóvel objeto do benefício fiscal, terão redução da base de cálculo do IPTU de 40% (quarenta por cento), vedada a cessão de empregados de pessoa jurídica para outra pessoa jurídica, ainda que pertencente ao mesmo grupo econômico, para fins da quantificação de mão de obra de que trata esta Lei. (AC)

As pessoas jurídicas que empreguem 50% (cinquenta por cento) dos seus empregados residentes no município de Marechal Deodoro, devidamente registrados em nome pessoa jurídica beneficiária, que sejam utilizados em sua atividade fim e que exerçam o labor no imóvel objeto do benefício fiscal, terão redução de 100% (cem por cento) da base de cálculo da taxa de licença para instalação e da taxa de licença para funcionamento, nos dois primeiros exercícios, vedada a cessão de empregados de pessoa jurídica para outra pessoa jurídica, ainda que pertencente ao mesmo grupo econômico, para fins da quantificação de mão de obra de que trata esta Lei. (AC)  
Aplicação de alíquota de 0,5% para fatos geradores de ITBI, desde que o respectivo imóvel seja utilizado na atividade fim da empresa beneficiada. (AC)

#### V – INCENTIVO A EMPRESAS PARA GERAÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ENERGIA RENOVÁVEL. (AC)

As pessoas jurídicas, contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU, que empreguem 50% (cinquenta por cento) dos seus empregados residentes no município de Marechal Deodoro, devidamente registrados em nome da pessoa jurídica beneficiada, que sejam utilizados em sua atividade fim e que exerçam o labor no imóvel objeto do benefício fiscal, terão redução da base de cálculo do IPTU de 40% (quarenta por cento), vedada a cessão de empregados de pessoa jurídica para outra pessoa jurídica, ainda que pertencente ao mesmo grupo econômico, para fins da quantificação de mão de obra de que trata esta Lei. (AC)

As pessoas jurídicas que empreguem 50% (cinquenta por cento) dos seus empregados residentes no município de Marechal Deodoro, devidamente registrados em nome pessoa jurídica beneficiária, que sejam utilizados em sua atividade fim e que exerçam o labor no imóvel objeto do benefício fiscal, terão redução de 100% (cem por cento) da base de cálculo da taxa de licença para instalação e da taxa de licença para funcionamento, nos dois primeiros exercícios, vedada a cessão de empregados de pessoa jurídica para outra pessoa jurídica, ainda que pertencente ao mesmo grupo econômico, para fins da quantificação de mão de obra de que trata esta Lei. (AC)  
Aplicação de alíquota de 0,5% para fatos geradores de ITBI, desde que o respectivo imóvel seja utilizado na atividade fim da empresa beneficiada. (AC)

.....

“Art. 7º Na hipótese de prestadores de serviços que desenvolvam atividades descritas nos itens 04 (exceto 4.22 e 4.23), 05, 8.01, 9, 10, 12, 13.05, 14.01, 14.06, 16.02, 17.01, 17.04, 17.06, 17.11, 17.12, 17.14, 17.18, 17.19, 17.20, 17.22, 17.25, 25 e 28.01 descritos no art. 8º da Lei Municipal nº 1.216, 29 de setembro de 2017, e que venham a se instalar no município de Marechal Deodoro, desde que empreguem 50% (cinquenta por cento) dos seus empregados residentes no município de Marechal Deodoro em sua atividade fim, vedada a cessão de empregados de pessoa jurídica para outra pessoa jurídica, ainda que pertencente ao mesmo grupo econômico, para fins da quantificação de mão de obra de que trata esta Lei, fica concedido os seguintes benefícios, além dos previstos no art. 4º desta Lei: (NR)

.....  
Art. 7º-A Ficam dispensados do cumprimento das obrigações relativas a comprovação do número de empregados previsto no art. 7º, para fins de concessão dos benefícios fiscais de que trata esta Lei, os serviços descritos nos itens 04.01 ao 04.21, 05, 10, 17.06, 17.12, 17.14, 17.18, 17.19, 17.20, 17.25, 25.03, 28.01, assim como os planos de saúde odontológicos descritos no art. 8º da Lei Municipal nº 1.216, 29 de setembro de 2017, desde que atendam os requisitos previstos no parágrafo único deste artigo.(AC)

Parágrafo único. Desde que pelo menos metade dos seus empregados envolvidos diretamente na atividade fim seja munícipes de Marechal Deodoro, observado o limite descrito no parágrafo único do art. 7º desta Lei, serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I – 2,5% (dois virgula cinco por cento) para os serviços dos itens 04.01 ao 04.21, planos de saúde odontológicos, 17.12 e 25.03 e 28.01;

II – 3% (três por cento) para os serviços do item 10;

III – 3,5 % para os demais serviços previstos no caput deste artigo.

Art. 7º - B Quando se tratar de operadoras de planos de saúde, exceto aqueles que atuam em área a odontológica, prestadoras de serviços descritos nos itens 4.22 e 4.23, descritos no art. 8º da Lei Municipal nº 1.216, 29 de setembro de 2017, e que venham a se instalar em Marechal Deodoro, sem prejuízo do disposto no art. 4º desta Lei, o recolhimento do Imposto Sobre Serviços se dará nos seguintes termos: (NR)

I – Na hipótese de operadoras de planos de saúde com até 20.000 (vinte mil) usuários, incidência de alíquota de 4,5% aplicável sobre base de cálculo definida o serviço; (NR)

II - Na hipótese de operadoras de planos de saúde com mais de 20.000 (vinte mil) até 99.999 (noventa e nove mil novecentos e noventa e nove) usuários, incidência de alíquota de 3,5% aplicável sobre base de cálculo definida o serviço; (NR)

III - Na hipótese de operadoras de planos de saúde com mais de 99.999 (noventa e nove mil novecentos e noventa e nove) usuários incidência de alíquota de 2,5% aplicável sobre base de cálculo definida o serviço. (NR)

Parágrafo único. Para fins da aplicação do disposto nesta Lei, entende-se como base de cálculo aquela descrita no art. 28 da Lei Municipal nº 1.216, de 29 de setembro de 2017.

.....  
Art. 12. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei para fins de sua fiel execução. (AC)”

**Art. 2º.** Revoga-se o inciso II do art. 28 da Lei nº 1.216 de 29 de setembro de 2017.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marechal Deodoro/AL, 11 de agosto de 2021.

**CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA**  
Prefeito

**Publicado por:**  
Marilia Monteiro Lisboa Peixoto  
**Código Identificador:**A0A9E8ED

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas no dia 16/08/2021. Edição 1605  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/ama/>